

ANÁLISE DO IMPACTO DO ICMS NO PREÇO DO ÁLCOOL ETILICO HIDRATADO NA VENDA DIRETA A POSTO DENTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bruno Simões MORAIS¹

Carlos Henrique Nunes de Oliveira PIMENTA²

Maria Eduarda Marques ELEUTERIO³

Thainá Pereira da SILVA⁴

Ivan Pereira BENTO⁵

RESUMO: Devido à pandemia do COVID-19 houve um aumento considerável no preço do combustível no Brasil. Para tentar amenizar o impacto para o consumidor final o governo instituiu a MP 1063/21 flexibilizando a venda de combustíveis da usina produtora diretamente ao posto revendedor. Foi realizada uma análise através de uma simulação de ambas as modalidades de vendas a postos para identificar se a MP 1063/21 realmente seria capaz de reduzir o preço ao consumidor final. Para tal pesquisa foi utilizado informações legais obtidas juntamente ao site do Congresso Nacional e da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais. Ao fim a pesquisa conclui que a MP 1063/21 oferece redução do preço final beneficiando o consumidor final, porém pode prejudicar o posto revendedor, pois o mesmo precisará se desvincular da marca da distribuidora.

PALAVRAS-CHAVE: Combustíveis, ICMS, Posto de Combustível, Distribuidora, Usina.

ABSTRACT: Due to the COVID-19 pandemic, there was a considerable increase in the price of fuel in Brazil. To try to alleviate the impact on the final consumer, the government instituted MP 1063/21 making the sale of fuel from the production plant directly to the retailer's station more flexible. An analysis was carried out through a simulation of both types of sales in place to identify if the MP 1063/21 would really be able to reduce the price to the final consumer. For this research, legal information obtained from the website of the National Congress and the Secretariat of Finance of Minas Gerais was used. In the end, the research concludes that MP 1063/21 offers a reduction in the final price, benefiting the final consumer, but it can harm the retailer, as it will need to disassociate itself from the distributor's brand.

KEYWORDS: Fuel, ICMS, Gas Station, Distributor, Power Plant.

¹ Faculdade Santa Rita de Cássia – IFASC – Itumbiara/Goiás - Brasil - E-mail: brunosimoesmoraes@hotmail.com

² Faculdade Santa Rita de Cássia – IFASC – Itumbiara/Goiás - Brasil - E-mail: carlos020500@gmail.com

³ Faculdade Santa Rita de Cássia–IFASC–Itumbiara/Goiás-Brasil-E-mail: mariaeduardamarquessoares2000@gmail.com

⁴ Faculdade Santa Rita de Cássia – IFASC – Itumbiara/Goiás - Brasil - E-mail: thainaps@gmail.com

⁵ Universidade Estadual de Goiás - UEG – Itumbiara/Goiás - E-mail: ivanpbento@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

A organização política-administrativa do Brasil foi diretamente influenciada com o surgimento da república federativa e a parte mais afetada foi à divisão tributária. Especificamente, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) foi o mais explorado, pois os estados utilizaram-se de sua autonomia para reduzir alíquotas a fim de atrair investimentos, rendimentos e geração de empregos.

Muitas das vezes os estados acabam agindo de forma desrespeitosa com o que está presente na Constituição Federal o que acarreta numa disputa conhecida como “guerra fiscal”. A competitividade perante a arrecadação de ICMS dentro de cada estado é grande, pois o mesmo é considerado a maior fonte de receita e qualquer alteração influencia diretamente na economia nacional.

A Constituição federal de 1988 firmou um pacto federativo indissolúvel entre estados, municípios e distrito federal. Tal pacto unificava dispositivos constitucionais que firmavam uma base jurídica para estabelecer as obrigações financeiras e de captação de recursos entre os entes federativos de forma equilibrada. Os estados que fornecem benefícios fiscais de forma unilateral se defendem no argumento de tentar reduzir a desigualdade. Entretanto, os estados que se consideram prejudicados por tais benefícios argumentam que o pacto federativo está sendo violado junto a Constituição Federal, pois a prática institui um desequilíbrio na arrecadação de ICMS.

Desde o início da pandemia do Covid-19 em 30 de Janeiro de 2020, percebeu-se um aumento considerável no preço do combustível, sendo o consumidor final o mais afetado em toda a cadeia de produção e consumo. Pensando nisto, foi publicada a Medida Provisória (MP) 1063/21 em 12 de agosto de 2021, que flexibilizou o processo de compra e venda de álcool etílico hidratado, possibilitando os produtores e importadores de etanol comercializar sem passar pelas distribuidoras, ofertando a venda direta aos postos de combustíveis. Tal medida buscou beneficiar o consumidor final visando uma possível redução no preço final do combustível ofertado.

Visando isto, o presente trabalho tem por objetivo geral analisar se a Medida Provisória (MP) 1063/21 produzirá efeitos na redução do preço do álcool etílico hidratado ao consumidor final. Para alcançar tal objetivo estabeleceram-se os objetivos específicos em: simular uma operação de venda e revenda de álcool etílico hidratado ocorrido entre usina, distribuidoras,

postos e consumidor final; simular uma venda e revenda de álcool etílico hidratado utilizando a MP 1063/21; e analisar o impacto do ICMS no preço final ofertado ao consumidor final sobre a venda de álcool etílico hidratado.

No desenvolvimento deste trabalho, considerou-se relevante a problemática apresentar um breve histórico sobre o sistema tributário brasileiro bem como se definem os tributos PIS, COFINS e ICMS e qual a sua tratativa junto a MP 1063/21. A pesquisa é descritiva, de cunho qualitativa e considerada documental, pois buscou dados para a simulação dos cálculos junto ao site do Senado, além de utilizar pesquisas em livros e artigos científicos.

A pesquisa apresenta em nível profissional a importância do administrador ou contador estar sempre atualizado quanto a legislação vigente para poder orientar da forma mais correta a empresa para a qual presta serviços. Em nível academia a pesquisa contribuirá para que novos graduandos se utilizem de seus dados para futuras análises e trabalhos. Já para a sociedade em um todo, a pesquisa possibilitará o consumidor final ter um breve entendimento sobre a aplicabilidade de impostos sobre um dos produtos mais consumidos na atualidade.

2. REFERÊNCIAL TEÓRICO

2.1 Sistema Tributário Brasileiro

De acordo com Sousa (2018), o Sistema Tributário Brasileiro é regido pela Emenda Constitucional 18/1965 presente na Constituição Federal e composto por tributos de competência da União, dos estados e dos municípios e Distrito Federal. Quanto à legislação tributária o mesmo autor ressalta que o art. 96 do Código Tributário Nacional (CTN) define o termo como sendo um conjunto de leis, convenções, tratados, normas e decretos.

Segundo Santos (2018), a legislação tributária brasileira inclui a Constituição Federal, leis complementares, leis ordinárias, decretos, portarias e instruções normativas. A constituição federal é considerada a Lei Maior, pois todas as demais leis estão subordinadas a suas limitações. As leis complementares servem para regulamentar matéria de importância especial. Já as leis ordinárias são as responsáveis por instituir tributos. Os decretos são realizados pelo Presidente da República ou prefeitos e são utilizados para regulamentar e executar as leis. Por fim as portarias são instituídas por ministros e secretários de estado com o objetivo de clarificar leis e decretos.

Oliveira et al (2015), complementa destacando que a Constituição Federal de 1988 trouxe bastante impacto no Sistema Tributário Nacional já existente pois buscou mostrar consenso entre os governos estaduais estabelecendo novos campos de incidência dos tributos e a sua proporcional distribuição.

Santos (2018) relembra que existem quatro visões diferentes quanto as espécies tributarias. Na teoria biparte existem apenas os tributos vinculados e não vinculados, onde os tributos vinculados existem com uma contraprestação do governo como as taxas e os não vinculados não exigem contraprestação específica do governo. Já na teoria triparte, além das taxas e dos impostos existe também a contribuição de melhoria que surgem em decorrência do poder de polícia como alvarás. Na teoria quadripartite surge além das demais divisões, o empréstimo compulsório que força as instituições privadas a fornecer recurso para a união. Por fim a teoria pentapartite institui a contribuição social como sendo a última espécie tributaria existente, onde ocorrem os recolhimentos sobre folha de pagamento, faturamento e lucro das empresas.

Segundo Oliveira et al (2015) os impostos podem ser divididos em diretos e indiretos em suas classificações. Os impostos diretos são representados pelos tributos que reúnem em uma única pessoa o papel do contribuinte e o do direito, ou seja, são os impostos onde não haverá um repasse futuro. Os exemplos mais conhecidos são o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). Já os impostos indiretos são os incidentes sobre a venda a consumidor final ou revenda. Os exemplos mais conhecidos para tais impostos é o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação (ICMS) e o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).

De acordo com Santos (2018), a Constituição Federal de 1988 é a responsável por distribuir a quem compete cada um dos tributos. A competência para instituir taxas pode ser tanto da União, dos estados, dos municípios e o Distrito Federal. Já os impostos são de competência de cada um dos níveis de governo existente de forma separada. No quadro 1 é possível visualizar a distribuição das competências quanto aos impostos.

Quadro 01: Competências dos tributos.

Níveis de Governo	Impostos
União	<ul style="list-style-type: none">• Imposto sobre Importação (II);• Imposto sobre Exportação (IE);

Estados e Distrito Federal	<ul style="list-style-type: none">• Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);• Imposto sobre a Renda (IR);• Imposto sobre Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS);• Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens e direitos (ITCMD);• Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
Municípios	<ul style="list-style-type: none">• Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);• Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);• Imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição (ITBI);

Fonte: Santos, 2018

2.2 ICMS

De acordo com Santos (2018), o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação (ICMS) é a maior fonte de receita dos estados. O fato gerador do mesmo é a circulação der mercadorias e comunicação e sua base de calculo sendo o valor total da operação existente.

Fernandes (2018) reitera que o sujeito passivo da operação com incidência de ICMS pode ser qualquer pessoa física ou jurídica. O tributo será devido ao Estado de origem da saída mercadoria, ou seja, onde ocorreu o fato gerador da operação. No caso de ocorrer entre dois Estados sem o envolvimento direto do consumidor final o tributo será devido parcialmente ao estado do destinatário e parcialmente ao estado da entidade que o adquiriu para revenda.

O Art. 155 da Constituição Federal de 1988 prevê o seguinte sobre o ICMS:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 2o O imposto previsto no inciso II atenderá

ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; II – a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação: a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes; b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores; III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços; IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação; V – é facultado ao Senado Federal: a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

Santos (2018) ressalta que cada estado da federação possui sua própria alíquota interna de ICMS predeterminada. O autor ressalta ainda que o Senado Federal define as alíquotas interestaduais estabelecendo uma repartição do tributo entre os estado a fim de garantir uma política tributaria. Vale lembrar que o Art. 155 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a alíquota interestadual deve ser sempre inferior a alíquota interna, concedendo assim o direito do Estado de cobrar a diferença sobre o ICMS recolhido na origem. Na figura 1 apresenta a variação das alíquotas internas e interestaduais para cada estado.

Figura 01: Alíquotas do ICMS (internas e interestaduais)

		DESTINO																											
		AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RN	RS	RJ	RO	RR	SC	SP	SE	TO	
ORIGEM	AC	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	
	AL	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	AM	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	AP	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	BA	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	CE	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	DF	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	ES	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	GO	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	MA	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	MT	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	MS	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	MG	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	18	7	7	12	7	7	12	7	7	12	7	7	12	7	7	7
	PA	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	PB	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	PR	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	18	7	7	7	12	7	7	12	7	7	12	7	7
	PE	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	PI	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	RN	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	RS	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	18	12	7	7	12	7	7	12	7
	RJ	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	12	18	7	7	12	7	7	12	7
	RO	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12
	RR	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12
	SC	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	12	12	7	7	17	12	7	7	
	SP	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	12	12	7	7	12	18	7	7	
	SE	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12
TO	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	

Fonte: Santos, 2018

Fernandes (2018) relembra que o ICMS é um imposto regido pelo princípio da seletividade, pois o mesmo é cobrado através da análise da essencialidade dos serviços prestados e mercadorias comercializadas. O autor complementa afirmando que no Art. 155 da Constituição Federal a seletividade do ICMS tem por objetivo infringir menor ônus ao preço final das mercadorias e serviços direcionados a manutenção da qualidade de vida e dignidade humana.

2.3 Medida Provisória 1063/21 e Decreto 48.274

De acordo com a ementa da Medida Provisória (MP) 1063/21, a mesma surge para alterar a Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997 e a Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre a comercialização de compra e venda de álcool hidratado combustível, autorizando a venda direta para os postos de combustíveis.

O sumário executivo da MP 1063/21 retrata a exposição de motivos para a implementação da MP como sendo:

Nos termos da respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00041/2021, MME MAPA ME), busca-se assim maior eficiência na distribuição desse combustível com vistas a beneficiar o mercado consumidor, de forma alinhada às sugestões do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), expressas na Resolução nº 12, de 4 de junho de 2019, e Resolução nº 2, de 4 de junho de 2020.

A MP 1063/21 (Brasil, 2021, § 4º-A) estabelece os critérios e as alterações da sistemática tributária para adequar o recolhimento do tributo devido pelo estabelecimento distribuidor já que o mesmo não fará parte da operação direta. O modelo disposto apresenta que será aplicado o valor referente ao somatório das alíquotas previstas tanto para o produtor quanto para o distribuidor de combustíveis. Sendo assim, o total da contribuição incidente não sofrerá alteração e não reduzirá a carga tributária dos impostos.

Em virtude de adaptar a legislação de ICMS, o estado de Minas Gerais publicou o Decreto nº 48.274 de 24 de setembro de 2021 estabelecendo as alterações publicadas na MP 1063/21, ao Regulamento do ICMS (RICM).

De acordo com o Anexo XV, parte 1, Art.76 do RICMS do estado de Minas Gerais, a base calculo do ICMS para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes é:

III - nas operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguro, tributos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA:

a) Obtido pela fórmula estabelecida no § 2º;

b) Estabelecido no inciso V do § 3º, nas seguintes hipóteses:

1 - Em se tratando de operação interna em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 79% (setenta e nove por cento) do preço médio ponderado a consumidor final - PMPF;

2 - Em se tratando de operação interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento) em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 76% (setenta e seis por cento) do PMPF;

3 - Em se tratando de operação interestadual sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento) em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 69% (sessenta e nove por cento) do PMPF;

O RICMS (Brasil, 2021, Anexo XV), em seu parágrafo 2º define que o cálculo do MVA utilizado para a operação deverá seguir a fórmula: $MVA = [PMPF \times (1 - ALIQ) / (VFI + FSE) - 1] \times 100$. Onde, MVA seria a margem de valor agregado, PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final estabelecida no convênio ICMS 110/2007, ALIQ é a alíquota do ICMS devida na operação, FSI é o valor total da operação expresso em moeda nacional e FSE é o valor constituído pelo somatório do frete, seguros e demais encargos.

Por fim, o parágrafo 3º do Art. 76 do Anexo XV estabelece que se o resultado da fórmula acima for superior ao percentual estabelecido no parágrafo 1º, os percentuais de MVA utilizados devem ser de 26,43% em operações internas, 32,45% em operações interestaduais com alíquota de 12% e de 44,49% nas operações interestaduais com alíquota de 4%.

3. DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS

Para melhor exemplificar o impacto da MP 1063/21 na venda de álcool etílico hidratado dentro do estado de Minas Gerais utilizaremos uma simulação de uma venda de álcool etílico hidratado carburante para uma distribuidora de combustíveis, conforme padrão dos últimos anos, o cálculo do preço de venda final estaria de acordo com a tabela 1.

Tabela 01: Estrutura de Preço Etanol Hidratado - Venda Usina a Distribuidora

		R\$
Preço sem Tributos		3,8099
PIS (23,38/m3)	0,02338	
COFINS (107,52/m3)	0,10752	
ICMS Próprio Venda para Distribuidora	12%	0,5374
Preço c/ICMS/PIS/COFINS		4,4782

Fonte: Criado pelo autor

Explicando melhor a tabela 1, o valor de PIS e COFINS por metro cúbico estipulado no Decreto 6.573/2008 é de R\$ 28,38 para PIS e de R\$ 107,52 para COFINS no caso de saídas para distribuidoras. Para chegar ao valor por litro é preciso dividir o total por 1000, sendo assim achando o valor de R\$ 0,02338 e R\$ 0,10752 de PIS e COFINS por litro a ser adicionado no valor unitário. Para calcular a base de cálculo do ICMS na operação deve ser somado o preço de venda sem tributos com o total do PIS e COFINS calculados e depois dividir por “1-Aliquota em decimal”, sendo assim ficaria: $R\$ 3,8099 + R\$ 0,02338 + R\$ 0,10752 = R\$ 3,9408 / 1-0,12 = R\$ 4,4782$. Após achar a base de cálculo aplica-se a alíquota estabelecida de 12% achando o valor de R\$ 0,53740. Por fim o valor unitário de venda final a distribuidora seria a soma do preço de venda sem tributos com ICMS, PIS e COFINS dando um total de R\$ 4,4782 por litro.

Continuamente ao processo segue com a venda deste álcool para o posto de combustível. O cálculo da venda da Distribuidora para o posto segue conforme tabela 2, considerando ao preço sem tributos o valor de custo de R\$ 4,4782 acrescidos de 10% de lucro na revenda.

Tabela 02: Estrutura de Preço Etanol Hidratado - Venda Distribuidora a Posto – Operação Interna.

		R\$
Preço sem Tributos acrescidos de 10% lucro		4,9564
PIS (19,81/m3)	0,01981	
COFINS (91,10/m3)	0,09110	
ICMS Próprio Venda para Distribuidora	16%	0,9213
Preço c/ICMS/PIS/COFINS		5,9886
MVA para cálculo do ICMS-ST	26,43%	
Base para o ICMS-ST		1,5828
ICMS-ST	16%	0,2532
Total da Nota Fiscal		6,2419

Fonte: Criado pelo autor

Na venda do álcool da distribuidora para o posto de combustível aplica-se o PIS e COFINS nos valores de R\$ 0,01981 e R\$ 0,09110 por litro. Já o ICMS, aplica-se a alíquota de 16% estabelecendo que para achar a base de cálculo deve utilizar o preço de venda sem tributos com o total do PIS e COFINS calculados e depois dividir por “1-Aliquota em decimal”, sendo

assim ficaria: $R\$ 4,9564 + R\$ 0,01981 + R\$ 0,09110 = R\$ 5,06729 / 0,84 = R\$ 5,9886$. Sobre este valor, aplica-se a alíquota de 16% achando o valor de R\$ 0,9213 para o ICMS.

Na operação de venda a posto aplica-se o ICMS ST. Para calcular a base de cálculo do ICMS ST é preciso verificar se o valor total apurado para preço com ICMS, PIS e COFINS não passou do valor de 79% do PMPF conforme estabelecido no paragrafo 1º do art. 76 do anexo XV do RICMS MG. O PMPF para a operação de álcool carburante esta estabelecido em R\$ 4,9675 conforme Convenio 110/2007.

De acordo com a tabela 2, o valor do preço do produto com ICMS, PIS e COFINS foi de R\$ 5,9886 e aplicando o percentual de 79% ao PMPF temos o valor de R\$ 3,9243, portanto o MVA a ser considerado na operação será o de 26,43% conforme paragrafo 3º do art. 76 do anexo XV do RICMS MG. Com a alíquota de 26,43% sobre o preço com ICMS, PIS e COFINS têm o total de R\$ 1,5828 para a base de cálculo do ICMS ST, que por sua vez aplica-se a alíquota de 16% achando o valor de R\$ 0,2532. Portanto, o preço total de venda é o somatório do preço sem tributos acrescidos de PIS, COFINS, ICMS e ICMS ST, originando o valor de R\$ 6,2419.

Tabela 03: Estrutura de Preço Etanol Hidratado - Venda Posto a Consumidor Final

	R\$
Preço sem Tributos acrescidos de 15% lucro	6,9592
Alíquota zero PIS e COFINS	
Sem destaque de ICMS	
Preço c/ICMS/PIS/COFINS	6,9592

Fonte: Criado pelo autor

Na tabela 3 temos a posterior venda de álcool hidratado do posto de combustível para o consumidor final. Nesta operação, a distribuidora de combustíveis agiu como substituto tributário se responsabilizando pelo recolhimento referente ao ICMS, PIS e COFINS da cadeia subsequente, portanto a venda do posto ao consumidor final terá alíquota zero de PIS e COFINS e sem destaque de ICMS. Considera-se que ao preço de custo de R\$ 6,2419 fora acrescido de 15% referente ao percentual de lucro. Por fim o preço final pago pelo consumidor final na cadeia produtiva foi de R\$ 6,9592.

Se a usina seguisse o Decreto 1063/21 e vendesse o álcool hidratado direto para postos de combustíveis, o cálculo do valor do preço final ocorreria de acordo com a tabela 4. Considerou-se o preço sem tributos para venda sendo o mesmo utilizado na operação de venda da usina para distribuidora de combustíveis conforme tabelas anteriores.

Tabela 04: Estrutura de Preço Etanol Hidratado - Venda Usina a Posto – Operação Interna

		R\$
Preço sem tributos para Venda Direta		3,8099
Frete		0,0000
PIS (23,38+19,81)/m3 (Usina + Distribuidora)	0,043190	
COFINS (107,52+91,10)/m3 (Usina + Distribuidora)	0,198620	
ICMS Próprio na Venda Direta	16%	0,77180
Preço c/ICMS/PIS/COFINS e frete	>>> Maior que 3,9243 >> 79% * 4,9675	4,8235
MVA para cálculo do ICMS-ST	26,43%	
Base para o ICMS-ST		1,2748
ICMS-ST	16%	0,2040
Total da Nota Fiscal		5,0274

Fonte: Criado pelo autor

Explicando a tabela 4 o valor de PIS e COFINS por metro cúbico estipulado no Decreto 6.573/2008 é de R\$ 19,81 para PIS e de R\$ 91,10 para COFINS no caso de vendas de distribuidoras para postos de combustíveis. Para chegar ao valor por litro é preciso dividir o total por 1000, sendo assim achando o valor de R\$ 0,01981 e R\$ 0,09110 de PIS e COFINS por litro a ser adicionado no valor unitário. Para calcular a base de cálculo do ICMS na operação deve ser somado o preço de venda sem tributos com o total do PIS e COFINS calculados e depois dividir por “1-Aliquota em decimal”, sendo assim ficaria: R\$ 3,8099 + R\$ 0,02338 + R\$ 0,10752 + R\$ 0,01981 + R\$ 0,09110 = R\$ 4,0517 / 1-0,16 = R\$ 4,8235. Após achar a base de cálculo aplica-se a alíquota estabelecida de 16% achando o valor de R\$ 0,77180.

Na operação de venda a posto aplica-se o ICMS ST que faria parte da operação da distribuidora de combustíveis. Para calcular a base de cálculo do ICMS ST é preciso verificar se o valor total apurado para preço com ICMS, PIS e COFINS não passou do valor de 79% do PMPF conforme estabelecido no paragrafo 1º do art. 76 do anexo XV do RICMS MG. O PMPF para a operação de álcool carburante esta estabelecido em R\$ 4,9675 conforme Convenio 110/2007. De acordo com a tabela, o valor do preço do produto com ICMS, PIS e COFINS foi de R\$ 4,8235 e aplicando o percentual de 79% ao PMPF temos o valor de R\$ 3,9243, portanto o MVA a ser considerado na operação será o de 26,43% conforme paragrafo 3º do art. 76 do anexo XV do RICMS MG.

Com o percentual de MVA apurado é preciso aplicar o mesmo ao preço de venda com ICMS, PIS e COFINS. Dessa forma localizamos que a base de cálculo para o ICMS ST será de R\$ 1,2748 por litro. Sobre a base de cálculo do ICMS ST é aplicada a alíquota de 16% para calcular o valor do ICMS ST devido, dessa forma, temos o valor de R\$ 0,2040 por litro. Por

fim o valor unitário de venda final a distribuidora seria a soma do preço de venda sem tributos com ICMS, PIS, COFINS e ICMS ST dando um total de R\$ 5,0274 por litro.

Tabela 05: Estrutura de Preço Etanol Hidratado - Venda Posto a Consumidor Final – Adquirido de Usina Produtora – Operação Interna

	R\$
Preço sem Tributos acrescidos de 15% lucro	5,7815
Alíquota zero PIS e COFINS	
Sem destaque de ICMS	
Preço c/ICMS/PIS/COFINS	5,7815

Fonte: Criado pelo autor

Caso o posto de combustível adquirisse o combustível direto da usina produtora, o preço final de venda a consumidor final estaria conforme destacado na tabela 5. Considerando o preço de custo sendo R\$ 5,0274 por litro e que o posto acrescentaria os mesmos 15% de lucro estipulado na compra de distribuidora o valor total a ser repassado ao consumidor final seria de R\$ 5,7815.

4. CONCLUSÃO

Analisando todas as simulações realizadas, a pesquisa conclui que a aplicação da MP 1063/21 ocasionaria uma redução ao preço final repassado ao consumidor final. A tabela 3 demonstra um valor de R\$ 6,9592 na venda do posto ao consumidor passando pela cadeia produtiva com a distribuidora de combustível. Já a tabela 5 chegou ao valor de R\$ 5,7815 para a mesma operação de venda, porém ocorrendo a operação entre usina e posto de forma direta de acordo com a MP 1063/21.

Desta forma é possível observar uma redução total de R\$ 1,1777 no preço do litro do álcool etílico hidratado. Tal diferença impactará diretamente no bolso do consumidor e na economia brasileira. A MP 1063/21 se mostra desta forma, essencial por aprimorar o modelo de negocio e proporcionar a melhora nos serviços colocados ao alcance do consumidor mostrando vantagens nos preços.

No que visa o consumidor final a proposta da MP 1063/21 pode vim a ser proveitosa porem pelo lado da distribuidora quando se pondera que a mesma pode estar abrindo mão de uma bandeira, ou seja, uma marca como Petrobrás e Shell, o posto de combustível pode estar perdendo drasticamente em marketing. O vinculo com uma marca garante um controle de

qualidade, fidelidade, infraestrutura e estrutura de logístico que, muitas das vezes a usina produtora pode não estar preparada para oferecer.

Por fim, é possível identificar que o objetivo de reduzir o preço do combustível ao consumidor final da MP 1063/21, seria alcançado. Entretanto as distribuidoras de combustíveis também seriam diretamente afetadas perdendo parte de seus contratos com os postos revendedores. A decisão de abandonar contratos e perder a marca vinculada fica a critério de cada posto revendedor de forma individual, sendo que cada um deve analisar se a redução no preço do combustível seria benéfica para tal em contrapartida a perda de credibilidade com o consumidor final.

5. BIBLIOGRAFIA

DECRETO 48.274 de 24 de Setembro de 2021. **SEFAZ MG**. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/2021/d48274_2021.html. Acesso em 25 de Novembro de 2021.

FERNANDES, Andressa Guimarães Torquato. **Tributação, direitos fundamentais e desenvolvimento**. 1ª Ed. São Paulo: Blucher, 2018.

MEDIDA provisória nº 1063/21. **Congresso Nacional**, 2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/149367>. Acesso em 22 de Novembro de 2021.

OLIVEIRA, Luís Martins de; CHIEREGATO, Renato; PEREZ JUNIOR, José Hernandez; GOMES, Marliete Bezerra. **Manual de contabilidade tributária: textos e testes com as respostas**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RECEITA Estadual orienta setor de combustíveis sobre novas regras relacionadas à venda direta do etanol. **SEFAZ MG**, 2021. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/noticias/2021.10.08_etanol/index.html. Acesso em 25 de Novembro de 2021.

REGULAMENTO do ICMS. **SEFAZ MG**. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/anexo2002_4.html. Acesso em 24 de Novembro de 2021

SOUSA, Edmilson Patrocínio de. **Contabilidade tributária: aspectos práticos e conceituais**. 1ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.